



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 17ª REGIÃO/ES
Rua Pedro Palácio, nº 60, Edifício João XXIII, 11º andar, Salas 1103 - 1106, Cidade Alta,
Vitória/ES, CEP: 29015-160 - Telefone: 3222-0444 - E-mail: cress@cress-es.org.br

TERMO DE ORIENTAÇÃO

Assunto: Prática de voluntariado realizado por assistentes sociais com objetivo de adquirir experiência profissional

Considerando ser atribuição dos Conselhos Regionais de Serviço Social - CRESS, dentre outras: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do/a Assistente Social em âmbito estadual, em conformidade com o inciso II do artigo 10º da Lei 8.662/93;

Considerando, a intensa demanda remetida a Comissão de Orientação e Fiscalização - COFI por meio de assistentes sociais que buscam se inserir no mercado de trabalho através da prática do voluntariado.

A COFI se serve do presente termo para prestar os devidos esclarecimentos aos/às Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo acerca da matéria ora tratada, a fim de contribuir com a atuação profissional consonante com os princípios éticos e constitucionais.

Inicialmente, faz-se necessário situar a categoria sobre qual dimensão do trabalho voluntário iremos tratar, pois se sabe que a temática envolve várias dimensões e contextos que pelos limites do presente termo não será possível analisarmos. Deste universo, destacamos duas dimensões de práticas voluntárias: uma primeira que se volta para situações de calamidades públicas e catástrofes naturais. Neste caso, profissionais experientes e especializados poderão ser convocados pelo estado para atuar nessas ocasiões. Neste caso também existe regulamentação prevista, Lei 12.608/2012. Nesse contexto, o artigo 3º, na alínea d, do Código de ética Profissional prevê “participar de programas de socorro à população de calamidade pública no atendimento e defesa de seus interesses e necessidades”. Uma segunda dimensão da prática voluntária volta-se para um tipo de trabalho que propõem ocupar “lacunas” do mercado de trabalho formal. Dito assim, o esforço aqui empreendido será acerca deste trabalho voluntário.

Neste contexto, o trabalho voluntário é caracterizado como sendo uma atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidades públicas e/ou privadas com ou sem fins lucrativos. No Brasil essa prática é regulamentada pela Lei Federal nº. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dentre outras pautas formaliza que o serviço voluntário não poderá gerar vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária dentre outros. Trata ainda sobre a necessidade de celebração de Termo de Adesão entre as partes (entidade e prestador de serviço voluntário) o qual

deverá constar objeto e as condições desse exercício. Diante disso, tal Lei regulariza a relação jurídica a qual se coloca fora da esfera do direito do trabalho.

Assim, consideramos que se por um lado, o trabalho voluntariado pode ser uma prática a ser realizada em situações pertinentes, tais como as elencadas na Lei 12.608/2012 e ainda por instituições que, de fato, utilizam tal trabalho como forma de garantir um serviço à população dentro de uma concepção digamos, mais humanista, por outro, observamos o crescente uso do trabalho voluntário, nos moldes previstos pela lei 9.608/98, que expõe uma maneira de desresponsabilização do Estado, frente a falta de mão de obra para atendimento de qualidade à população, e ainda, como forma precária de atender às demandas dos usuários das instituições privadas com ou sem fins lucrativos. Neste sentido, as demandas acerca do trabalho voluntário as quais os profissionais remetem à COFI são majoritariamente aquele que se situa no que expressa a Lei 9.608/98.

Neste debate não há que se perder de vista a relação que a profissão de assistente social possui com essa prática em seu processo histórico e quais as consequências coletivas que a profissão estará sujeita a arcar com a possível “reatualização” de tais práticas, sobretudo, por imputar concepções do “profissional da ajuda” da “benemerência” “caridade”. Sob estes “mantos”, o trabalho voluntário “ressurge” como uma estratégia para enfrentar as expressões da questão social e por outro turno, precarizando o trabalho profissional que por sua vez, poderá repercutir em um atendimento igualmente precarizado, onde em muitos casos, o profissional será o “único recurso” institucional no atendimento aos usuários e assim e de forma conservadora restaria ao profissional somente uma “escuta atenta”, um acolhimento, o alívio de tensão, o apoio (muitas vezes por doações, se distanciando do campo do direito) sem nenhuma vinculação com o arcabouço teórico-metodológico o qual se vincula o Projeto Profissional. (Vasconcelos, 2015).

O CRESS/ES vem alertar quanto aos impactos à imagem do serviço social e também buscar refletir sobre a motivação principal que vem sendo registrada pelo Conselho, por uma parcela de profissionais, que seria utilizar o voluntariado como estratégia para inserção ao mercado de trabalho. Nesse sentido, para contribuir com as reflexões, apresentamos a análise realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN a qual concordamos que diz:

Na vertente levantada pelo inscrito, é questionada a posição do COFEN diante do profissional que busca ou aceita exercer o trabalho profissional a título de voluntariado, com o objetivo de adquirir/acumular experiência profissional. Nesta condição, é necessário compreender que o exercício voluntário do trabalho tem um lado positivo de ajuda humanitária, porém, quando considerado no âmbito do exercício profissional em situação não filantrópica e em instituição que é empregadora de profissionais gera problemas tanto para quem procura emprego como atribui para a precarização das relações trabalhista.

O trabalho voluntário, tal como outras formas de colocação do trabalhador no mercado de trabalho, como o cooperativismo e outras, contribui para a configuração das mais distintas e diferenciadas formas de precarização do trabalho (7) e de expansão da informalidade – ampliando as formas geradoras do valor, ainda que sob a aparência do não-valor, utilizando-se de novos e velhos mecanismos de intensificação (quando não de auto-exploração) do trabalho (1) (COFEN, 2014).

Frisamos que não nos colocamos contrários às ações voluntárias, contudo, afirmamos que a inserção profissional voluntária prejudica a ampliação de postos de trabalho ou mesmo, contribui para o enfraquecimento da defesa por mais contratação empreendida por profissionais dentro das instituições, principalmente, em órgãos públicos e prestadoras de serviços.

Por oportuno, cabe esclarecer também que para atuar enquanto assistente social, independente da modalidade de contratação, faz-se necessário o prévio registro no conselho regional, no caso, de jurisdição no estado do Espírito Santo, bem como cumprir e fazer cumprir o Código de Ética e todas as normativas vigentes do serviço social. Dentro disso, destacamos o Artigo 3º, alínea b, como um dos deveres do/a assistente social de “utilizar seu número de registro no Conselho Regional no exercício da Profissão”, ou seja, em qualquer condição contratual, o/a assistente social está regido pelo aparato legal do serviço social e deve responsabilizar-se por qualquer manifestação técnica escrita ou verbal em sua atuação. E situações que for comprovada prática sem registro profissional, os envolvidos poderão responder por suposto exercício ilegal, inclusive, as instituições que houver comprovação de conivência com essa conduta irregular.

Neste tocante, destacamos a necessária defesa de condições éticas e técnicas para o desenvolvimento do exercício profissional em quaisquer instituições. O/A assistente social deve manter uma postura de defesa dessas condições que possibilite o atendimento digno e que resguarde o sigilo profissional, para tanto, apropriar-se das normativas da profissão, dentre elas a Resolução CFESS 493/06 que dispõe sobre condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social que prevê em seu artigo 7º:

O assistente social deve informar por escrito à entidade, instituição ou órgão que trabalha ou presta serviços, sob qualquer modalidade, acerca das inadequações constatadas por este, quanto as condições éticas, físicas e técnicas do exercício profissional, sugerindo alternativas para melhoria dos serviços prestados.

Parágrafo Primeiro - Esgotados os recursos especificados no “caput” do presente artigo e deixando a entidade, instituição ou órgão de tomar qualquer providência ou as medidas necessárias para sanar as inadequações, o assistente social deverá informar ao CRESS do âmbito de sua jurisdição, por escrito, para intervir na situação (CFESS, 2006).

E no que diz respeito aos assistentes sociais que desempenham atividades profissionais voluntárias, a assessora jurídica do CFESS reafirma em seu parecer técnico sobre a lei federal do voluntariado que:

(...) A entidade pública ou a instituição privada que tiver em seus quadros profissional assistente social, prestando serviço voluntário deverá possuir condições técnicas e éticas de trabalho, de forma a garantir a qualidade do exercício profissional.

(...) Em conformidade com o que estabelece o art. 13 do Código de Ética é dever do assistente social denunciar ao Conselho Regional as instituições ou entidades onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os usuários ou profissionais (CFESS, 1998).

Alertamos ainda a categoria que de acordo com a Resolução CFESS 533/08, que dispõe sobre supervisão direta de estágio em serviço social, ser vedado ao/a assistente social voluntário/a, exercer a função privativa de supervisionar estagiário, como dito no parágrafo a seguir:

Art. 5º - A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada por **assistente social funcionário do quadro de pessoal da instituição** em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.

Por fim, com as breves reflexões até aqui expostas, a COFI pretende chamar atenção da categoria sobre os desafios colocados à profissão frente a uma conjuntura cada vez mais desfavorável para os trabalhadores/as. Assim, convidamos a/os profissionais a participarem das ações do CRESS como forma de discutirmos coletivamente no intuito de vislumbramos formas de enfrentamento efetivo de tais desafios.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Código de Ética profissional do/a Assistente Social**. Lei 8662/93 de regulamentação da profissional. 4 ed. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 1993.

_____. Lei nº 8.662 de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de assistente social, com alteração introduzida pela Lei 12.3317, de 26 de agosto de 2010. **In: Legislação e resoluções sobre o trabalho do/a assistente social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2011.**

_____. Lei 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9608.htm>. Acesso: 22 jul. 20016.

_____. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm>. Acesso em: 22 jul. 2016.

Conselho Federal de Serviço Social. Regulamenta a supervisão direta de estágio no Serviço Social. Resolução n. 533, de 29 de setembro de 2008. **In: Legislação e resoluções sobre o trabalho do/a assistente social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2011.**

_____. Dispõe sobre as condições éticas e técnicas do exercício profissional do assistente social. Resolução n. 493, de 21 de agosto de 2006. **In: Legislação e resoluções sobre o trabalho do/a assistente social. Brasília: Conselho Federal de Serviço Social, 2011.**

_____.Do parecer sobre a Lei nº 9608 de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário. Parecer Jurídico n. 10/98 de 15 de março de 1998. Coletânea de Pareceres Jurídicos do CFESS/Fiscalização Belo Horizonte, MG, p. 71-74, 09 a 11 de novembro, 2002. Seminário de Capacitação das COFI's.

Conselho Federal de Enfermagem. **Apresenta posição do COFEN acerca do trabalho voluntário exercido por profissional de enfermagem à guisa de adquirir experiência.** Nota técnica, 15 de outubro de 2014. Brasília. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/nota-tecnica-do-cofen-esclarece-questao-do-voluntariado_29766.html>. Acesso em 22 de Jul. 2016.

Vasconcelos. Ana Maria. A/O Assistente Social na Luta de Classes. São Paulo, Cortez: 2015.

Publicado em agosto de 2016.

Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI
Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 17ª Região/ES